



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 172/2018

Edital nº 172/2018

Pregão Eletrônico nº 09/2018

Objeto: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UNICOBA ENERGIA S/A, em face da licitante DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, inconformada com a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS, conforme consignado na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico de 13/12/2018, a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no Anexo I – Termo de Referência, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para a Administração.

Em conformidade com o Item 11.1 do Edital, “artigo 4º, inciso XVIII, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Temos interesse na interposição de recurso contra a empresa DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ sob nº 37.227.550/0001-58, pois a mesma feriu o princípio básico dos editais de pregões eletrônicos, identificando sua proposta comercial no sistema, antes da fase de lances, por meio de inserção em papel timbrado da própria empresa.”



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“depreende-se claramente que a identificação dos proponentes licitante no sistema, antes do fim da fase competitiva, fere os fundamentos de uma licitação pública, tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Com efeito, é de rigor a desclassificação dos proponentes licitantes identificados, uma vez que as telas de classificação de suas propostas foram reveladas, em franca violação ao item 6.4 do texto editalício e ao art. 24, §5º, do Decreto nº 5.450/2005, e o prosseguimento do certame para que as empresas classificadas legalmente possam competir em relação ao menor preço e melhor oferta nos produtos a serem fornecidos”.

Ao final, requer a reforma do julgamento, para que a Licitante Vencedora seja desclassificada da presente licitação.

Concedido o prazo legal, a licitante Vencedora DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP apresentou suas contrarrazões, alegando:

“Ocorre que para o cadastro da licitante, no sitio gerenciador do certame, é necessário e imprescindível a inserção (upload) dos dados cadastrais e documentos de habilitação da concorrente para liberação do acesso aos lances, conforme dispõem o Edital e também em específico no seu item 5.23, que segue:”

5.23 – Os documentos relativos à HALIBITAÇÃO, deverão ser enviados via email compras@guaira.sp.gov.br até 2 (duas) horas após o término do Certame (**ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos**), assim como, quando a empresa se enquadra no regime ME/EPP/MEI deverá enviar também o ANEXO 6 via e-mail (compras@guaira.sp.gov.br) no mesmo prazo. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiara - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



"Assim procedeu a Recorrida, com a inserção de seus documentos na plataforma, que apenas foram liberados aos outros concorrentes após término da fase competitiva do certame".

Enfatiza que:

"a Recorrida não se identificou no sistema antes da fase competitiva, mas apenas ao fim da mesma com a liberação de acesso aos documentos a todos os licitantes. Inclusive, conforme se depreende do registro do certame, a Recorrida era identificada apenas como "PARTICIPANTE 080".

Ao final, requer a improcedência total do presente recurso administrativa e, manutenção da decisão pela Pregoeira.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS.

A Pregoeira, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, contudo em seu mérito, ACOLHIDO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

De fato, o prazo para interposição de recurso em processos licitatórios no presente casa um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão. Portanto, o recurso interposto regularmente cumpre o requisito temporal.

Existem autores que defendem a possibilidade de os licitantes se identificarem na fase de lances do pregão eletrônico, apesar da redação do § 5º do art. 24 do Decreto Federal 5.450, sob o argumento de que não há prejuízos ao certame. A realidade desse procedimento, no entanto, impõe outra interpretação. A título de exemplo, a declaração de elaboração independente de proposta, sem previsão em lei, é um documento com o objetivo de evitar que haja combinações de preços em detrimento do erário. Pela mesma razão lógica, a impossibilidade de o licitante ser



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



identificado por sua proposta, antes de finalizar a fase de lances, é um instrumento que inibe possíveis atos prejudiciais ao erário.

Se a regra consta do edital ou do regulamento federal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar a sua identificação, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

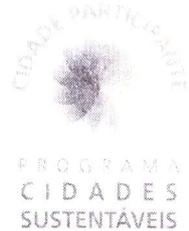
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital uma vez que o mesmo no item 6.4 do Edital: "É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES LICITANTES NO SISTEMA EM QUALQUER HIPÓTESE, ANTES DO TÉRMINO DA FASE COMPETITIVA" demonstra claramente a vedação de identificação dos proponentes antes da fase competitiva do pregão.

Ademais, de acordo com a alegação da Recorrida, foi solicitado sim aos proponentes o Cadastro dos documentos de Habilitação na plataforma BLL, a Recorrida deveria ter feito o upload apenas dos documentos de habilitação conforme consta no Anexo 2 e Item 10 do Edital, nos quais em momento algum cita que a Proposta da empresa, identificando deva ser anexada também. No tocante, é sabido, que tais documentos também têm um momento e um prazo para serem postados na plataforma, no entanto, nada impede de serem inseridos os documentos de habilitação antes mesmo da fase de lances, mas, a Proposta não é um documento de Habilitação, sendo assim, possível a identificação da empresa por mais que ela esteja identificada como PARTICIPANTE 080, como menciona a Recorrida.

Desse modo, nos termos da súmula 473 do STF, a Administração tem o dever/poder de rever seus atos eivados de ilegalidades. Assim, recebido e acatado os termos do recurso a desclassificação da empresa Recorrida é ato a se rever.

Elucidativamente transcreve a súmula 473, do STF, que preceitua sobre os mencionados institutos:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



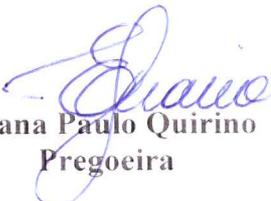
Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, reitero pelo entendimento do **DEFERIMENTO** do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recebo o recurso retro interposto pela empresa UNICOBA ENERGIA S/A, para em seu mérito **JULGAR PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação retro, especialmente, no que tange o item 6.4 do Edital, art. 24, §5º, do Decreto nº 5.450/2005 e jurisprudência do TCE-SP, para o fim de desclassificar a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, relativamente ao Pregão Eletrônico 09/2018.

Guairá-SP, 27 de Dezembro de 2018.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-35997/026/10 - fl. 240

SENTENÇA

Processo: TC-35997/026/10
Representante: F. Lopes Publicidade Ltda.
Representada: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Em Exame: Representação referente a possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 8377103061, promovido pela CPTM, objetivando a prestação de serviços de publicação de atos legais e estatutários, em veículos jornalísticos

Relatório

Em exame, **representação**, formulada pela empresa **F. Lopes Publicidade Ltda.**, aduzindo a ocorrência de irregularidades no **pregão eletrônico nº 8377103061**, promovido pela **CPTM**, objetivando a prestação de **serviços de publicação** de atos legais e estatutários, em veículos jornalísticos.

O inconformismo da representante se refere aos seguintes fatos, ocorridos na sessão do pregão eletrônico:

- 1) A empresa teve sua proposta desclassificada por conter elementos que a identificavam, estando tal procedimento em desconformidade com o artigo 5º, II, da Constituição Federal, já que não há previsão legal acerca da proibição de identificação de propostas no pregão eletrônico. Somente existe tal vedação em relação à fase de lances, conforme o artigo 24, §5º, do Decreto 5.450/05; e
- 2) A fase de lances durou somente 16 minutos, enquanto no pregão anterior havia durado 22 minutos. Tal procedimento contrariou o artigo 3º da Lei de Licitações, pois impediu a CPTM de obter a proposta mais vantajosa. O esperado era que se obtivesse um valor equivalente a 50% do estimado, mas o preço obtido foi muito superior a este.

A fiscalização, a cargo da 6ª DF, a ATJ e a PFE se manifestaram pela improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-35997/026/10 - fl. 241

É o relatório. Decido.

Não há como acolher a pretensão da representante.

A primeira questão por ela levantada, referente à impossibilidade de ter sua proposta desclassificada por conter identificação, não procede. Estava claro no item 5.2 do Edital que a proposta deveria ser elaborada "sem elementos que permitam a identificação da licitante ofertante, não sendo permitido incluir dados, tais como município/cidade da licitante, nº de identificação de sua proposta comercial contendo siglas/nº/ano de elaboração, rubrica e/ou assinaturas, símbolos ou quaisquer outros meios de identificação". Ainda, o Edital previu, no item 7.3, "d", que se a proposta contivesse elementos que permitissem a identificação da proponente, esta seria desclassificada.

Tal exigência tem respaldo no artigo 3º, II, do Decreto 49722/05, uma vez que visa à garantia do sigilo das propostas. Ainda assim, se a representante a considerasse ilegal, conforme aduz agora, em sede de representação, poderia tê-la questionado no momento oportuno.

No que diz respeito ao tempo de duração da fase de lances, este também foi preestabelecido no instrumento convocatório que previu, em seu item 7.7, que esta fase duraria 15 minutos. Portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração.

Já a alegação de que, caso a fase de lances fosse mais duradoura, poderia ter sido obtido um preço inferior, que deveria equivaler a 50% do valor estimado, é desprovida de qualquer fundamento. O valor final representou uma economia de 17,75% em relação ao preço estimado, não havendo quaisquer indícios de que não tenha sido vantajoso para a administração.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a presente representação.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-35997/026/10 - fl. 242

Publique-se.
Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC, em 18 de março de 2014.

Robson Marinho
Conselheiro

bccs/